

nº 103



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 99 /2013
PROTOCOLADO SOB Nº 3977 /2013
EM 30/10/13

ACEITO EM	/	/ 2013
APROVADO EM	/	/ 2013
REJEITADO EM	/	/ 2013
ARQUIVO		

ATA

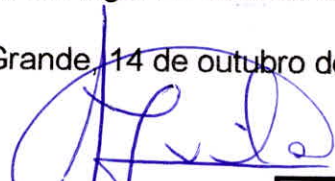
DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE AS DESPESAS EFETUADAS NOS BARES, RESTAURANTES E SIMILARES A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO AOS GARÇONS.

Art. 1º Declara a obrigatoriedade dos bares, restaurantes e similares de não cobrarem automaticamente na nota ou cupom fiscal ou qualquer outro discriminante do valor total das despesas consumidas de seus clientes os 10% (dez por cento) do valor da despesa a título de gratificação aos garçons, barmen e maitres, assim sendo caso o cliente queira pagar, esta será paga a parte.

Art. 2º Em caso de infração à presente Lei, o empregador pagará ao cliente, a título de multa, o valor correspondente a 1/2 (um meio) da medida da taxa de serviço indevidamente cobrada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 14 de outubro de 2013.


Ver. Joel de Ávila

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2013
PROTOCOLADO SOB Nº _____/2013
EM ____/____/____

ACEITO EM	/	/	2013
APROVADO EM	/	/	2013
REJEITADO EM	/	/	2013
ARQUIVO			

ATA

JUSTIFICATIVA

Necessita-se desta regulamentação, em virtude de que, em alguns casos quando se vai a bares e restaurantes é comum que se cobre a taxa dos 10% e algumas pessoas são contra esse tipo de cobrança, uma vez que ela não é obrigatória, e se sentem constrangidas quando questionadas ou obrigadas a pagar.

Trata-se, de uma opção que tem o consumidor de retribuir o bom atendimento oferecido pelo funcionário de determinado estabelecimento. Logo, para que a gorjeta continue tendo a mesma natureza, de gratificação, esta deve ser oferecida de forma espontânea, não podendo ser o consumidor compelido a realizar tal pagamento, sobretudo quando não tenha sido atendido de forma satisfatória. Assim, como a taxa é um tipo de cobrança que deve ser facultativa, o consumidor deve ser informado e o valor precisa ser devidamente discriminado mas não junto a nota fiscal, e sim apenas se o cliente desejar pagar.

<p style="text-align: center;">VISTO</p> <hr/> <p style="text-align: center;">Presidente</p>



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3977/2013

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Flávio Santos

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 05 de 11 de 2013

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 17 de 11 de 2013

Relator

Ver. Flávio Santos
PSDB

PARECER JURÍDICO

Em anexo 0060.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 19 de Novembro de 2013

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 19 de Novembro de 2013

Relator (a)

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 877/2013

ORIGEM: CCJ, por determinação do Ver. Relator.

PROC. Nº. 3977/2013 – PLV nº/ 99/2013

Nesta Consultoria para exame e parecer o processo epigrafado o qual passamos a examinar:

"Dispõe sobre a cobrança de 10% (dez por cento) estabelece a reserva de vagas para pessoas com deficiência ou trabalhadores reabilitados como critério para a concessão e manutenção de incentivos fiscais pelo Município do Rio Grande às empresas e dá outras providências.."

Embora a redação imprecisa do art. 1º do Projeto de Lei, o que pretende o legislador é estabelecer a proibição de que os estabelecimentos que refere possam, sobre o valor da despesa, acrescer o percentual de 10% em favor dos garçons

De qualquer forma, não tem o Município competência para regulamentar através de legislação própria a relação de trabalho entre o comerciante e seus empregados, matéria da competência legislativa privativa da União - art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Da mesma forma, não tem o Município competência legislativa para intervir na relação entre pessoas que é no que se constitui a previsão do art. 2º do projeto ao impor multa ao comerciante em benefício de terceiro.

Face a essas breves considerações já se pode concluir pela inviabilidade do projeto face a **sua inconstitucionalidade material**, ou seja, não tem o Município competência para legislar sobre a matéria. S.m.j É o Parecer.

10/09/2013

Dr. Julio Rodrigues
Consultor Jurídico e
Diretor da Escola do Legislativo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER


PROCESSO... 3997/2013...

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- () CONSTITUCIONAL
- (X) INCONSTITUCIONAL
- () ANTIJURÍDICO
- () ANTIREGIMENTAL
- () INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ...19... de dezembro... de 2013


.....
Presidente


.....
Vice-Presidente


.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro